



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 6 de maio de 2020

nº 2103 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 27



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00716/15/TCE-RO [e].

UNIDADE: Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER)



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para averiguar legalidade de transferência de recursos financeiros da Junta Comercial do Estado (JUCER) para o Fundo Estadual de Saúde (FES)– **Cumprimento de Decisão.**

RESPONSÁVEIS: **Henrique de Souza Leite** (CPF nº 220.464.102-20) - Presidente da JUCER.
Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia
Luis Fernando Pereira da Silva (CPF nº 192.189.402-44) Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Franco Maegaki Ono (CPF nº 294.543.441-53), Secretário de Estado de Finanças Adjunto

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0070/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (JUCER). FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS INSTAURADO PARA AVERIGUAR LEGALIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO (JUCER) PARA O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (FES). DETERMINAÇÃO IMPOSTA NO ITEM III DO ACORDÃO APL-TC 00513/2018 PROFERIDO NO PROCESSO N. 00716/15-TCE/RO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida esta análise quanto ao Cumprimento de Decisão acerca dos presentes autos que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos com o intuito de averiguar legalidade de transferência de recursos financeiros da Junta Comercial do Estado (JUCER) para o Fundo Estadual de Saúde (FES), no montante de R\$ 1.614.555,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), cujo julgamento se deu na forma do Acórdão APL-TC 00513/2018 (ID 703875), restando determinação do item III, extrato:

ACORDÃO APL-TC 00513/18

[...] III – **Determinar via ofício**, ao Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Governador do Estado, **Daniel Pereira**, ou a quem vier a lhe substituir e à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Senhor **Franco Maegaki Ono**, ou a quem lhe vier substituir, que apresente a esta e. Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, cronograma de estorno da transferência realizada da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER à Conta do Fundo Estadual de Saúde – FES/SESAU, no valor original de **R\$1.614.555,00 (um milhão seiscentos e quatorze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais)**, os quais deverão sofrer as devidas e necessárias correções, levando-se em conta os valores históricos demonstrados a seguir, sob pena de aplicação de sanções pecuniárias, com fundamento nas disposições contidas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154, de 1.996;

Data	Valor Transferido (RS)	Data da Ocorrência / O.B Paga Em
30/04/2013	1.614.555,00	29/04/2013

[...].

Após as devidas notificações (ID 7446631[1]), em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00513/2018[12] (ID 703875), verifica-se que os Senhores Marcos José Rocha dos Santos, atual Governador do Estado e Luis Fernando Pereira da Silva, atual Secretário de Finanças do Estado de Rondônia interpuseram Pedido de Reexame ao Processo nº. 00716/15, em 21.1.2019, autuado nesta Corte de Contas sob o nº. 00223/19/TCE-RO (ID 715724)[13] o qual foi conhecido pelo Plenário desta Corte, e no mérito negado o provimento.

Com o trânsito em julgado do recurso que se deu em 19/12/2019[4] (ID 852097), o Senhor Franco Maegaki Ono - Secretário de Estado de Finanças Adjunto, encaminhou a esta Corte através do documento nº 01329/20 datado de 20/02/20, o comprovante de estorno da transferência realizada da JUCER à Conta do FES/SESAU, devidamente atualizado, (ID 864521), atinente ao cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00513/18.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos apresentados pela defesa e manifestação quanto ao cumprimento da referida decisão (ID.870781).

Diante disso, o Corpo Instrutivo, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou Relatório Técnico (ID 879384), **opinando pelo cumprimento integral da determinação constante no item III do Acórdão APL-TC 00513/18**, conforme segue:

4. CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, conclui-se pelo cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00513/18, consistente na devolução à conta da Junta Comercial do Estado de Rondônia de valores ilegalmente transferidos para os cofres do Poder Executivo Estadual, tendo em conta o recolhimento do valor devido, conforme a documentação de n. nº 01329/20 (ID 864521), comprovando a transferência de R\$ 2.304.909,93 (dois milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e nove reais e noventa e três centavos), destinados à conta da JUCER.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

[1] Ofício n. 01220/2018-DP-SPJ datado de 17/12/2018 (ID 709895), OFÍCIO Nº 1/2019/GABPRES/TCERO (ID 711149)

[4] Plano de Monitoramento de Auditoria RPPS – Município de Buritis/RO – ID=881924.

5.1. Considere cumprida a determinação contida no item III do Acórdão APLTC 00513/18, consistente na devolução à conta da Junta Comercial do Estado de Rondônia de valores ilegalmente transferidos para os cofres do Poder Executivo Estadual, no montante de R\$ 2.304.909,93 (dois milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e nove reais e noventa e três centavos);

5.2. Sejam os autos arquivados. [...]

Importa registrar, que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR3[5].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito, trata esta análise de verificação quanto ao Cumprimento de Decisão proferida nos autos instaurados para averiguar legalidade de transferência de recursos financeiros da Junta Comercial do Estado (JUCER) para o Fundo Estadual de Saúde (FES), no valor de R\$ 1.614.555,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), cujo julgamento se deu na forma do Acórdão APL-TC 00513/2018 (ID 703875), restando determinação constante do item III do referido Acórdão.

Manifestou-se o Executivo Estadual através do Senhor Franco Maegaki Ono - Secretário de Estado de Finanças Adjunto, em resposta aos Ofícios nº. 01220/2018-DP-SPJ (ID 744663) e nº 1/2019/GABPRES/TCERO, (ID 744663), com o fim de atender a determinação imposta no item III do Acórdão APL-TC 00513/2018.

Nesse sentido, encaminhou documentação probante (ID 864521) dos valores devolvidos à Junta Comercial do Estado de Rondônia, fazendo juntar aos autos cópia de ordem bancária e aviso de lançamento de débito na conta corrente nº. 10.000-5 do Estado de Rondônia e crédito na conta corrente nº. 99.817-6 da Junta Comercial do Estado de Rondônia, ambas da Agência 2757-X do Banco do Brasil, no montante de R\$ 2.304.909,93 (dois milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e nove reais e noventa e três centavos), em 17.02.2020.

Vale destacar que os valores foram devidamente atualizados, aplicando-se os critérios de correção adotados por esta Corte nos moldes da Resolução nº 39/2006[16] como bem asseverou o Corpo Técnico em análise conclusiva fls. 211 (ID879384).

Por todo o exposto, vê-se que o Executivo Estadual atuou no sentido de atender às determinações desta Corte, considerando que o responsável encaminhou documentação probante da adoção de medidas visando o integral cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2-TC 00513/2018, não havendo quaisquer outras medidas de fazer, impõe-se o **arquivamento dos presentes autos**.

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, **DECIDO**:

I - Considerar cumprida a determinação imposta no item III do **Acórdão APL-TC 00513/18**, proferido no processo n. 00716/15-TCE/RO, de responsabilidade do Senhor **Franco Maegaki Ono** (CPF nº 294.543.441-53), Secretário de Estado de Finanças Adjunto, diante da apresentação da documentação (ID 864521) consistente na comprovação do valor devolvido à conta da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, no montante de **R\$1.614.555,00 (um milhão seiscentos e quatorze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais)**, devidamente corrigido;

II - Intimar, via publicação no DOe-TCE do teor desta Decisão, o Senhor **Henrique de Souza Leite** (CPF nº 220.464.102-20), Presidente da JUCER, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF nº 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia e o Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF nº 192.189.402-44) Secretário de Finanças do Estado de Rondônia e ao Senhor **Franco Maegaki Ono** (CPF nº 294.543.441-53), Secretário de Estado de Finanças Adjunto, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

III - Determinar ao Departamento do Plenob que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os autos;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

[2] Publicação do Acórdão no D.O.e.-TCE/RO nº 1772, de 14.12.2018

[3] Certidão Técnica (ID 715724)

[5] a) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

4[2] **Acórdão APL-TC 00050/18 - Processo n. 00989/17/TCE-RO** [...] **VI – Recomendar** ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Campo Novo de Rondônia, que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS; [...]

5[3] Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] § 2º A **notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 de abr. 2020.

[6] RESOLUÇÃO nº 39/2006 TCE-RO

Aprova a Tabela de Atualização Monetária e de cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos fixados e multas aplicadas pelo Tribunal de Contas

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02670/19/TCE-RO [e].
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão - Acórdão APL-TC 00013/18, proferido no Processo n. 00986/17/TCE-RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis- INPREB.
RESPONSÁVEIS: **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** (CPF: 469.598.582-91), Prefeito Municipal, a partir de 01.01.2017;
Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60), Diretor Executivo do INPEB, a partir de 03.02.2017;
Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB;
Ronilda Gertrudes da Silva, (CPF:728.763.282-91), Controladora do Município, a partir de 08.01.2018;
Stephany Bruna Souza Costa, (CPF: 003.978.522-07), Controladora Interna do RPPS, a partir de 01.12.2017.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 00068/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BURITIS (INPREB). MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO. ACÓRDÃO APL-TC 00013/18. PROCESSO 00986/17/TCE-RO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de processo de monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Buritis - INPREB, no ano de 2017, com data base de 2016, decorrente do Processo n. 00986/17/TCE-RO, o qual faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização que visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas e dos resultados delas advindos.

A auditoria resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00013/18 (ID=816201), em sede do processo retromencionado, o qual determinou a adoção de providências para a Administração regularizar as situações constatadas pela fiscalização, extrato:

Acórdão APL-TC 00013/18 - Processo n. 00986/17/TCE-RO

[...] **II – Determinar**, via ofício, ao Senhor **RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA** – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Buritis, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

III – Determinar, via ofício, ao Senhor **EDUARDO LUCIANO SARTORI**, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

b) Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda).

c) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houve.

d) Promova, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, quais sejam: política anual de investimentos e suas revisões: APR – Autorização de Aplicação de Resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos

6[6] a) Avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS; b) Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda).

investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e julgamento das Prestações de Contas.

e) Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

f) Comprove, no prazo de 180 dias, que a maioria dos membros do Comitê de Investimento possua Certificação em investimentos nos termos da Portaria n. 519/2011 – MF.

IV – Determinar, via ofício, à Senhora SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL, Controladora-Geral do Município, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Que conjuntamente com a Unidade Gestora do RPPS, por meio da Controladora Interna, Senhora STEPHANY BRUNA SOUZA COSTA, promova a elaboração de plano de ação sobre as medidas a serem adotadas com vistas a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária (IPECAN), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), num prazo de até 180 (cento e oitenta) meses após a homologação do Plano de Ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

V – Determinar, via ofício, ao Senhor FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador da Autarquia Previdenciária do Município de Buritis, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS.

b) Promover os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial.

c) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

VI – Determinar que as obrigações de fazer contidas no item II, III, IV, V deste acórdão, sejam acompanhadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das mesmas. [...]

O Corpo Instrutivo, subsidiado nos papéis de trabalho, e, ainda, em inspeção *in loco*, realizada no Instituto e na Prefeitura Municipal, emitiu conclusão técnica (ID=881938)7[1] apontando o não cumprimento das determinações e recomendações por parte dos Gestores, vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência Social do Município de Buritis, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

A1. Descumprimento da alínea “a” do item II do Acórdão APL-TC 00013/18;

A2. Descumprimento da alínea “a” do item III do Acórdão APL-TC 00013/18;

A3. Descumprimento da alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00013/18;

A4. Descumprimento da alínea “a” do Item V do Acórdão APL-TC 00013/18;

A5. Descumprimento da alínea “b” do Item V, do Acórdão APL-TC 00013/18; e,

A6. Descumprimento da alínea “c” do item V do Acórdão APL-TC 00013/18.

Houve evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores?

7[1] Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento

Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, em que se comparou a evolução entre 2017 e 2019 e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do plano de ação para a devida homologação, o qual não atendeu os requisitos mínimos, conforme achados de auditoria:

A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS; e,

A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

Após essas considerações, cuidou o Corpo Instrutivo de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 469.598.582-91, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1 e A7;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, a partir de 3.2.2017, CPF: 327.211.598-60, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A2, A3 e A7;

5.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Fabiano Antônio Antoniotti, Contador do Instituto de Previdência, a partir de 2.1.2016, CPF: 870.956.961-87, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A4, A5 e A6; e,

5.4. Com base no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionada ao exigido na alínea "a" do item IV do Acórdão APL-TC 00013/18, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivo; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Sr. Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo do Instituto de Previdência, CPF: 327.211.598-60, conforme Achado de Auditoria A8;

b) Sr^a. Ronilda Gertrudes da Silva – Controladora do Município, CPF: 728.763.28291, conforme Achado de Auditoria A8; e,

c) Sr^a. Stephany Bruna Souza Costa – Controladora do Instituto de Previdência, CPF: 003.978.522-07, conforme Achado de Auditoria A8.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem. A instauração destes autos se deu por força do Acórdão APL-TC 00013/188[2] – proferido em processo9[3] de auditoria de gestão previdenciária, realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Buritis - INPREB, no ano de 2017, com data base de 2016 – objetivando o monitoramento do cumprimento das obrigações de fazer impostas, especificamente nos itens de II a V do citado *decisum*, à Administração Pública municipal.

Consoante Plano de Monitoramento de Auditoria RPPS1[4], o processo de auditoria compreende o conjunto de etapas destinado a examinar a regularidade e avaliar a eficiência da gestão administrativa e dos resultados alcançados, bem como apresentar subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controles internos de uma organização. Do qual, o presente feito compreende a última etapa, cujo intuito é controlar a efetividade do trabalho de auditoria.

Desta feita, este monitoramento tem como escopo verificar se foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no aludido processo de auditoria previdenciária e se houve evolução e melhoria nos controles internos e governança no Regime Próprio de Previdência e indicadores.

Nesse sentido, nota-se que as recomendações e determinações constantes dos Itens II (alínea "a" 10[5]), III (alíneas "a e b"11[6]) e V (alíneas "a, b e c"12[7]) não foram atendidas, vide Achados de Auditoria de Monitoramento que demonstram o descumprimento por parte dos responsáveis, conforme tópicos A1, A2, A3, A4, A5 e A6 do Relatório Técnico.

[2] Acórdão APL-TC 00013/18 - Processo n. 00986/17/TCE-RO [...] VI – Determinar que as obrigações de fazer contidas no item II, III, IV, V deste acórdão, sejam acompanhadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das mesmas. [...]

[3] Processo n. 00986/17/TCE-RO.

12[7] a) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das

Além disso, se observa que **não houve muita evolução e melhoria** da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS, vez que não foram instituídas atividades de monitoramento e controle para garantir a implementação das boas práticas de gestão aos processos decisórios e, ainda, que o Plano de Ação apresentado (ID881933) **não possui os requisitos mínimos para homologação** por este Tribunal de Contas, conforme registros constantes nos tópicos A7 e A8, respectivamente.

Por fim, verifica-se que o assunto dos autos deve ser ajustado/retificado, junto ao PCE, ao correto rito de aplicação estabelecido no art. 2613[8] da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o qual estabelece que as determinações decorrentes dos processos de auditoria operacional serão acompanhadas em processo específico de monitoramento e não de cumprimento de decisão. Em complemento, o § 2º14[9] do mesmo dispositivo, dispõe que se aplicarão aos processos de monitoramento o previsto no art. 5º, incisos II e III15[10], cujo teor ratifica não se tratar de mero processo de cumprimento de decisão.

Diante do exposto, em convergência com o entendimento técnico, em vista à evidência de irregularidades que suscitam manifestação de defesa por parte dos responsáveis pela Gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Buritis (INPREB), em garantia ao devido processo legal, com a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal16[11]; c/c art. 40, inciso II da Lei Complementar n.154/199611[12] e artigos 62, incisos II e III17[13]; art. 30, inciso II do Regimento Interno/TCE-RO18[14], **DECIDE-SE:**

I – Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, CPF: 469.598.582-91, na qualidade de Prefeito do Município de Buritis/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A1 e A7:

I.1. Descumprimento do Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a Autarquia Previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS (**Não conformidade A1**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Artigo 3-A, §1º, “e” da Portaria n. 519/11/MPS (item 3, subitem A1 do Relatório Técnico, fls. 235, ID=881938).

I.2. Descumprimento por, como responsável máximo pela governança e gestão da Administração Municipal, deixar de instituir atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão para melhoria dos processos decisórios (governança) controles internos e indicadores do RPPS (**Não conformidade A7**);

receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS; b) Promover os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial; c) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

13[8] Art.26.Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

14[9] § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

15[10] Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas: I -Seleção dos objetos de auditoria; **II -Formalização do processo**; III -Planejamento e execução da auditoria; IV -Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional; V -Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; VI -Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; **VII -Deliberação do Tribunal**; [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

16[11] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

17[13] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

18[14] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

Critério de Auditoria: Manual do Pró-Gestão (item 3, subitem A7 do Relatório Técnico, fls. 247, ID=881938).

II – Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Eduardo Luciano Sartori**, CPF: 327.211.598-60, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A2, A3 e A7:

II.1. Descumprimento do Item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a Autarquia Previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS (**Não conformidade A2**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Artigo 3-A, §1º, “e” da Portaria n. 519/11/MPS (item 3, subitem A2 do Relatório Técnico, fls. 237, ID=881938).

II.2. Descumprimento do Item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por deixar de instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda (**Não conformidade A3**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; - Decisão Normativa nº 002/16/TCERO (item 3, subitem A3 do Relatório Técnico, fls. 238, ID=881938).

II.3. Descumprimento por, na função de responsável máximo pela governança e gestão do RPPS, deixar de instituir atividades de monitoramento e controles objetivando garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança) controles internos e indicadores do RPPS (**Não conformidade A7**);

Critério de Auditoria: Manual do Pró-Gestão. (item 3, subitem A7 do Relatório Técnico, fls. 247, ID=881938).

III. Determinar AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Fabiano Antônio Antonietti**, CPF: 870.956.961-87, na qualidade de Contador do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A4, A5 e A6:

III.1. Descumprimento do Item V, alínea “a” do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por não estabelecer as rotinas de contabilização dos Sistema de Contabilidade do RPPS contemplando a contabilização da receita por competência, conforme determinação do TCE (**Não conformidade A4**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição; NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação (item 3, subitem A4 do Relatório Técnico, fls. 240, ID=881938).

III.2. Descumprimento do Item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por não promover os ajustes necessários quanto à divergência apresentada na contabilização da despesa com benefícios, em razão da ausência da contabilização e cancelamento de empenhos, demonstrando em nota explicativa, por ocasião do levantamento do próximo Balanço Patrimonial (**Não conformidade A5**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98 (item 3, subitem A5 do Relatório Técnico, fls. 241, ID=881938).

III.3. Descumprimento do Item V, alínea “c” do Acórdão APL-TC 0013/18 - Processo n. 00986/17, por não promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço. (**Não conformidade A6**);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Art. 50, LC nº 101/00 (item 3, subitem A6 do Relatório Técnico, fls. 243, ID=881938).

IV – Determinar a NOTIFICAÇÃO, via ofício, dos Senhores **Eduardo Luciano Sartori**, CPF: 327.211.598-60, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO; **Ronilda Gertrudes da Silva**, CPF: 728.763.2829, na qualidade de Controladora do Município e **Stephany Bruna Souza Costa**, CPF: 003.978.522-07, na qualidade de Controladora do Instituto de Previdência, ou a quem lhes vier a substituir, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, adote providências relacionadas ao exigido na alínea “a” do item IV do Acórdão APL-TC 00013/18, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos:

- a) especificar os objetivos a serem atendidos;
- b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações;
- d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo);

- e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e
- f) encaminhamento a esta Corte para homologação.

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI- Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I, II, III e IV com cópias do relatório técnico (ID 881938) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nos itens V, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida no **item IV desta Decisão**;

VIII – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que promova a retificação da **Subcategoria**, a qual deverá constar como: **Monitoramento**, bem como o **Assunto** dos autos, o qual deverá constar: **Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APLTC 00013/18 proferido no Processo n. 00986-17/TCE-RO**;

IX– Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 05 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

19[12] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02673/19/TCE-RO [e].

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão - Acórdão APLTC 00050/18, proferido no Processo n. 00989/17/TCE-RO.

UNIDADE: Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN).

RESPONSÁVEIS: **Valdenice Domingos Ferreira** (CPF: 572.386.422-04), Prefeita Municipal;
Oscimar Aparecido Ferreira (CPF: 556.984.769-34), Ex-Prefeito do Município de Campo Novo/RO;
Izolda Madella, (CPF: 577.733.860-72), Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM nº 0065/2020-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA (IPECAN). ACÓRDÃO APLTC 00050/18. PROCESSO 00989/17/TCE-RO. MONITORAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

Tratam estes autos de monitoramento da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), no ano de 2017, com data base de 2016, decorrente do Processo n. 00989/17/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto.

A auditoria resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00050/18 (ID 816206), em sede do processo retromencionado, o qual determinou a adoção de providências para a Administração regularizar a situações constatadas pela fiscalização, extrato:

Acórdão APL-TC 00050/18 - Processo n. 00989/17/TCE-RO

[...] **IV – Determinar** via ofício, ao Senhor **OSCIMAR APARECIDO FERREIRA** – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Campo Novo de Rondônia, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote medidas urgentes com vistas ao atendimento das providências a seguir elencadas, visando a devida regularização das situações encontradas e descritas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, sob pena de sanção pecuniária prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, quais sejam:

a) Promova com a maior brevidade possível o recolhimento aos cofres da Autarquia Previdenciária dos valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais no exercício de 2016, cujo montante perfaz a importância de R\$516.317,34 (quinhentos e dezesseis mil trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos);

b) Promova a regularização dos valores de contribuição previdenciárias (parte Patronal) relativas ao exercício de 2016, no montante de R\$695.725,14 (seiscentos e noventa e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), sob pena de se considerar retenção indevida de valores;

c) Adote medidas urgentes de regularização das parcelas vencidas relativas aos Termos de Parcelamentos a seguir discriminados:

TERMOS	COMPETÊNCIA	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO/RECURSO	TIPO ACORDO
1072/16	05/15 a 11/16	Patronal	Parcelamento
989/16	06/08 a 12/09	Segurados	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 214/15)
988/16	05/08 a 12/08	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 213/15)
987/16	09/14 a 12/14	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 193/15)
986/16	12/11 a 12/11	Utilização indevida de recursos	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 791/14)
985/16	01/14 a 08/14	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 760/14)
984/16	12/11 a 12/11	Utilização indevida de recursos	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 1401/13)
277/15	01/11 a 10/12	Segurados	Reparcelamento
276/15	11/12 a 05/13	Patronal	Reparcelamento
275/15	08/10 a 10/12	Patronal	Reparcelamento
2860/13	13/06 a 07/10	Patronal	Reparcelamento
1560/13	12/95 a 08/06	Patronal	Reparcelamento
1395/13	01/02 a 12/04	Segurados	Reparcelamento
1388/13	12/05 a 12/05	Excesso taxa adm.	Reparcelamento

d) Determine à Controladoria-Geral do Município que, no prazo de 180 dias, em articulação com a Autarquia Previdenciária, promova o levantamento dos juros e multas não calculados sobre os pagamentos das contribuições previdenciárias realizadas em atraso;

e) Promova, no prazo de 180 dias, junto à Superintendência da Autarquia Previdenciária, o enquadramento das disposições contidas no art. 18, §§1º e 2º, da Portaria nº 403/2008/MPS, com vistas a estabelecer o prazo limite de 35 (trinta e cinco) anos a partir da primeira aprovação do Plano de Equacionamento, em observância ao Parecer Atuarial emitido;

f) Determine à Controladoria-Geral do Município para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação sobre as medidas a serem adotadas com vistas a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos adequada Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária (IPECAN), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), num prazo de até 180 (cento e oitenta) meses após a homologação do Plano de Ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

g) Promova, no prazo de 180 dias, ajuste da Legislação Municipal com vistas a instituir requisitos profissionais contemplando a Certificação Profissional em Investimento, a ser observado no ato de nomeação do Gestor do RPPS, e comprove o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos da atual Superintendente da autarquia.

V – Determinar, via ofício, à Senhora Izolda Madella, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;

b) Observe as disposições contábeis para ajustes e retificações, evidenciando sempre em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

- c) Promova a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS;
- d) Promova a realização de avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do Balanço;
- e) Observe junto ao Comitê de Investimentos quanto a Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, devendo ser levado em consideração fatores de riscos;
- f) Promova, no prazo de 180 dias, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

VI – Recomendar ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Campo Novo de Rondônia, que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS; [...]

Em atendimento ao item IV, alínea “f”, do citado Acórdão, o Senhor **Cristian Wagner Madela**, Controlador do Município de Campo Novo de Rondônia, encaminhou o Plano de Ação em 7.1.2019, conforme ID 880293.

O Corpo Instrutivo, que, subsidiado na documentação acima apresentada e, ainda, pela inspeção *in loco*, realizada no Instituto e na Prefeitura Municipal²⁰[1], emitiu conclusão técnica (ID 880588), no sentido do não cumprimento das determinações e recomendações pelos Gestores, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos/não acatamento elencados abaixo:

A1. Descumprimento da alínea “a” do item IV do Acórdão APL-TC 00050/18.

A2. Descumprimento da alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00050/18.

A3. Descumprimento da alínea “e” do item IV do Acórdão APL-TC 00050/18.

A4. Não acatamento do item VI do Acórdão APL-TC 00050/18.

Houve evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores?

Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, em que se comparou a evolução entre 2017 e 2019 e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do Plano de Ação para a devida homologação, o qual não atendeu os requisitos mínimos, conforme achados de auditoria:

A5. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS.

A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

Cuidou o Corpo Instrutivo ainda, de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

²⁰[1] Ofício nº 971/2019/GABPRES e Ofício nº 970/2019/GABPRES - ID 880060.

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência dos responsáveis, Sr^a. Valdenice Domingos Ferreira, CPF: 572.386.422-04, Prefeita Municipal, a partir de 3.6.2019 e Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF nº 556.984.769-34, Prefeito Municipal, de 1.1.2017 a 3.6.2019, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A5, e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria A4;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável, Sr^a. Izolda Madella, CPF: 577.733.860-72, Superintendente do Instituto de Previdência, a partir de 3.1.17, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria A5; e,

5.3. Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionadas ao exigido no item IV, alínea “f”, do Acórdão APL-TC 00050/18, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Sra. Izolda Madella, CPF: 577.733.860-72, Superintendente do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia, conforme Achado de Auditoria A6; e,

b) Sr. Cristian Wagner Madela, CPF: 003.035.982-12, Controlador do Município de Campo Novo de Rondônia, conforme Achado de Auditoria A6.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme relatado, os presentes autos originaram das determinações impostas pelo Acórdão APL-TC 00050/18, proferido nos autos do Processo n. 00989/17/TCE-RO, itens IV, V e VI, em que, na forma do que prescreve a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, foi instaurado seu monitoramento, cujo objetivo é cumprir as determinações e recomendações expedidas no citado processo de auditoria, realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) em 2017, com data base de 2016.

Conforme descrito no Relatório Técnico, os objetivos da fiscalização cingiram-se em verificar as seguintes questões de auditoria: “Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?”, e “Q2. O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia?”.

Extrai-se do exame instrutivo (ID 880588) que os responsáveis **não cumpriam as determinações constantes nas alíneas “a”, “b”, “e” e “f” do item IV**, tampouco se manifestaram quanto à **recomendação contida no item VI**, do citado Acórdão APL-TC 00050/18, conforme consta da análise junto aos tópicos A1, A2, A3 e A4.

Em relação à citada recomendação à Administração do Município, expressa no item VI^[2] do *decisum*, deixa-se de acompanhar a proposição ofertada pelo Corpo Técnico (tópico A4), no sentido de determinar audiência das partes para oferta ao contraditório, uma vez que o citado Acórdão não determinou, mas, apenas recomendou, e tão pouco estabeleceu prazo, razão pela qual a medida que se impõe é a notificação, nos termos do §2º^[3] do art. 30 do Regimento Interno,

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), extrato:

Acórdão 600/2019-Plenário – Processo 006.615/2016-3

Enunciado

Medidas afetas à discricionariedade do gestor ou que impõem ao órgão público obrigações não previstas na legislação não podem ser objeto de determinação do TCU, e sim de recomendação.

[...]

8. Este Tribunal tem incorporado às suas deliberações a dinâmica de formular determinações com o objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta ao arcabouço normativo; por outro lado, quando os atos a serem adotados pelos gestores são discricionários, o Tribunal formula recomendações (Acórdão 1.131/2009 – Plenário).

9. Importante ressaltar, nessa linha, que as determinações do TCU são de cumprimento obrigatório por parte dos responsáveis, e o atraso em seu cumprimento, ou descumprimento, devem ser justificados e comunicados à Corte de Contas, sob pena de responsabilização. **Por sua vez, as recomendações, embora não sejam de cumprimento obrigatório, não podem ser desconsideradas pelo gestor, sem justificativas adequadas, também sob pena de responsabilização.** (Acórdão 1.171/2014 – Plenário). [...] (Grifos nossos)

Assim, esta Relatoria entende que deve ser determinado a notificação dos Gestores, para que apresente esclarecimentos quanto à avaliação da conveniência e oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

Além disso, observou-se que no referido Relatório Técnico, precisamente no item A5, que **houve pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS**, conforme consta no quadro comparativo com as informações contidas no primeiro levantamento, realizado em 25.8.2017 e as respostas registradas em 9.12.2019 (fls. 240/244 do ID 880588), bem como foi verificado no tópico A6, que **o Plano de Ação** apresentado (ID 880293), **não possui os requisitos mínimos para homologação** por este Tribunal de Contas.

No mais, verifica-se ainda, que o assunto dos autos dever ser ajustado/retificado ao correto rito de aplicação estabelecido pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em seu art. 2621[4], o qual estabelece que as determinações decorrentes dos processos de auditoria operacional, serão acompanhadas em processo específico de monitoramento e não de cumprimento de decisão. O § 2º22[5] do mesmo dispositivo, estabelece que se aplicarão aos processos de monitoramento o previsto no art. 5º, incisos II a VII23[6] da mesma Resolução, o que ratifica não se tratar de mero processo de cumprimento de decisão.

Diante do exposto, em convergência com o entendimento técnico, tendo em vista a evidência de irregularidades que suscitam manifestação por parte da defesa dos responsáveis pela Gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), em garantia ao Devido Processo Legal, com contraditório e ampla defesa, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV24[7], da Constituição Federal (CF/88); bem como art. 40, inciso II25[8] da Lei Complementar n.154/1996 c/c art. 62, incisos II e III26[9] do Regimento Interno e, ainda, nos termos dos art. 30, inciso II27[10] do Regimento Interno, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Valdenice Domingos Ferreira** (CPF: 572.386.422-04), Prefeita do Município de Campo Novo/RO, a partir de 3.6.2019 e do Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira** (CPF: 556.984.769-34), Prefeito do Município de Campo Novo/RO, no período de 1.1.2017 a 3.6.2019, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infrações:

I.1. Deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia para o Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), no valor de R\$516.317,34 (quinhentos e dezesseis mil trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício de 2016. **(Não conformidade A1).**

Critério de Auditoria: Art. 40, *caput* da CF/88; Art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98; Art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Art. 47 da Lei Municipal n. 730/16; Parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; e, alínea “a” do item IV do Acórdão APL-TC 00050/18 (item 3, subitem A1 do Relatório Técnico, fls. 233/234 do ID 880588).

I.2. Deixar de efetuar o pagamento ao Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), das contribuições patronais do ano de 2016, cujo montante perfaz o valor de R\$695.725,14 (seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos). **(Não conformidade A2).**

Critério de Auditoria: Art. 40, *caput* da CF/88; Art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98; Art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Art. 47 da Lei Municipal n. 730/16; Parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; e, alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00050/18 (item 3, subitem A2 do Relatório Técnico, fls. 235/238 do ID 880588).

I.3. Ausência de enquadramento, no prazo limite de 35 anos, do plano de equacionamento do déficit atuarial. **(Não conformidade A3).**

21[4] Art.26.Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

22[5] § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

23[6] Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas: I -Seleção dos objetos de auditoria; **II -Formalização do processo**; III -Planejamento e execução da auditoria; IV -Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional; V -Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; VI -Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; **VII -Deliberação do Tribunal**; [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

24[7] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2020.

25[8] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

26[9] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 27 de abr. 2020

27[10] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 27 de abr. 2020

Critério de Auditoria: Art. 40, *caput* da CF/88; Art. 18, §§1º e 2º da Portaria n. 403/2008/MPS; Parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; e, alínea “e” do item IV do Acórdão APL-TC 00050/18 (item 3, subitem A3 do Relatório Técnico, fls. 236/237 do ID 880588).

I.4. Como responsáveis máximos pela governança e gestão da Administração Municipal, deveriam ter instituído atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão para melhoria dos processos decisórios (governança) controles internos e indicadores do RPPSP, o que gerou pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo/RO, no período de 25.8.2017 a 9.12.2019. **(Não conformidade A5).**

Critério de Auditoria: Manual do Pró-Gestão (Portaria n. 185, de 14 de maio de 2015) (item 3, subitem A5 do Relatório Técnico, fls. 239/245 do ID 880588).

II – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Izolda Madella**, (CPF: 577.733.860-72), Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), a partir de 3.1.2017, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento da seguinte infringência:

II.1. Como responsável máxima pela governança e gestão do Instituto de Previdência, deveria ter instituído atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão para melhoria dos processos decisórios (governança) controles internos e indicadores do RPPS, o que gerou pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo/RO, no período de 25.8.2017 a 9.12.2019. **(Não conformidade A5).**

Critério de Auditoria: Manual do Pró-Gestão (Portaria n. 185, de 14 de maio de 2015) (item 3, subitem A5 do Relatório Técnico, fls. 239/245 do ID 880588).

III - Determinar a NOTIFICAÇÃO, via ofício, da Senhora **Valdenice Domingos Ferreira** (CPF: 572.386.422-04), Prefeita do Município de Campo Novo/RO e da Senhora **Izolda Madella**, (CPF: 577.733.860-72), Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), ou a quem lhes vier a substituir, para que, apresentem esclarecimentos quanto à recomendação expressa no **item VI, do Acórdão APL-TC 00050/18, proferido no Processo n. 00989/17/TCE-RO**, para que seja avaliado a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo/RO;

IV – Determinar a NOTIFICAÇÃO, via ofício, da Senhora **Izolda Madella**, (CPF: 577.733.860-72), Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) e do Senhor **Cristian Wagner Madela** (CPF: 003.035.982-12), Controlador do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, adotem providências relacionadas ao exigido no item IV, alínea “f”, do Acórdão APL-TC 00050/18, proferido no Processo n. 00989/17/TCE-RO, compreendendo a **adequação e melhoria do Plano de Ação**, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos:

- a) especificar os objetivos a serem atendidos;
- b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações;
- d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo);
- e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e
- f) encaminhamento a esta Corte para homologação;

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI- Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (ID 880588) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nos itens V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida pelo **item IV da mesma Decisão**;

VII – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que promova a retificação da **Subcategoria**, a qual deverá constar como: **Monitoramento**, bem como o **Assunto** dos autos, o qual deverá constar: **Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APLTC 00050/18 proferido no Processo n. 00989/17/TCE-RO**;

VIII– Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02354/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 0254/2017, referente ao processo 4127/16
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes – CPF:239.871.629-53
 Creginaldo Leite da Silva – CPF:597.602.732-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE AUDITORIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada..

DM 0084/2020-GCESS

1.Cuidam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no ano de 2016, através do processo nº 4127/2016. A referida auditoria resultou no acórdão APL-TC 002542017, no qual contém determinações e recomendações para a Administração adotar em razão das irregularidades constatadas na fiscalização.

2. Decorrido o prazo final estabelecido no acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, bem como realizou nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, conforme o Ofício nº 740/2018/GABPRES/TCERO (ID 846312).

3. De acordo com o relatório de monitoramento de auditoria (ID 883364) o corpo instrutivo identificou que a administração municipal deixou de cumprir 10 das 26 recomendações e determinações exaradas no item I do acórdão 254/1728[1], quais sejam:

- Regularizar/disciplinar e estruturar a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município;
- Estabelecer, em ato apropriado, o planejamento do Transporte Escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo;
- Definir, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos);
- Definir, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, exigindo-se que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;
- Instituir rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário;
- Regularizar os veículos sem autorização para transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente;
- Elaborar e expedir orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, afixando cópia do documento no interior dos veículos;

28[1] I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Cerejeiras que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório da Comissão de Auditoria (ID 384863)

· avaliar a conveniência e a oportunidade de adotar de adquirir/implantar sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS;

· avaliar a conveniência e a oportunidade de adotar elaborar programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

· avaliar a conveniência e a oportunidade de promover campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

4.É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Em consulta ao site <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/> constata-se que o Governo do Estado, em parceria com a ARON, desenvolveu o projeto ir e vir contendo o estudo de impacto do projeto em todos os Municípios e desenvolveu aplicativo para auxiliar a Administração no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS.

7. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência do atual Prefeito Ailton Gomes, e do Controlador Geral do Município, Creginaldo Leite da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem informações/comprovação da implementação do aplicativo no município e atendimento determinações ainda pendentes de cumprimento.

8. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva;

9. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

10. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário;

11. Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil;

12. Alertar ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados na representação e listados nesta decisão.

13. Ao Departamento para cumprimento.

14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de maio de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02675/19 – TCE/RO [e]
UNIDADE: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão, acórdão APL-TC 0127/18, proferido no Processo 01006/17/TCE-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **Eliomar Patrício**, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017 (CPF: 456.951.802-87);
Ademir de Oliveira Cardoso, Presidente do RPPS, a partir de 2.9.2019 (CPF: 340.544.132-34);
Marcio Brune Christo, Controlador Interno do Município, a partir de 14.3.2019 (CPF: 093.206.307-12);
Amauri Valle, Presidente do IMPREV, de 01/01/2017 a 09/09/2019 (CPF: 354.136.209-00);
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0067/2020/GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE. MONITORAMENTO. ANÁLISE DO ITENS I E II DO ACORDÃO APL 0127/18 (PROC. 01006/17). PLANO DE AÇÃO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

Tratam estes autos de monitoramento da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Machadinho do Oeste (IMPREV), com data base de 2016, decorrente do Processo n. 01006/17/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto, cujo Acórdão APL-TC 00127/18 (proc. 01006/17), assim determinou:

[...] I – **Determinar** ao Senhor **Eliomar Patrício**, atual Gestor do Machadinho do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO, quais sejam:

a) adote providências junto à Controladoria do Município, em conjunto com a Administração do IMPREV, quanto à elaboração de Plano de Ação, discriminando as ações a serem tomadas, identificando os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, com vistas à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas futuras do Instituto de Previdência do município de Machadinho do Oeste, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCER (que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de Controle Interno para os entes jurisdicionados);

b) Adote providências no sentido de ajustar a legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para o exercício do cargo de Gestor do RPPS, inclusive com a exigência de certificação em investimento, assim como para a Diretoria da Autarquia Previdenciária;

c) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que promova, a partir do exercício de 2018, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições contidas no MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que tratam da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

d) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária que promova a realização da Avaliação Atuarial de forma tempestiva, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;

e) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária que promova e disponibilize em Portal eletrônico acessível à população, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se: a) legislação específica do RPPS; b) prestação de contas; c) relatórios do Controle Interno; c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo; d) política anual de investimentos e suas revisões; e) gestão de investimentos; f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros;

f) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária adote medidas de apuração em apartado com vistas a apuração dos responsáveis pela aplicação de recursos em Fundos Financeiros com características atípicas, identificando e apurando o possível resultado dessas aplicações;

g) Promova a realização de avaliação do desempenho das aplicações realizadas por entidades autorizadas e credenciadas, no mínimo, semestralmente, adotando-se de imediato, medidas cabíveis no caso de constatação de performance insatisfatória, em observância ao que determina a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011; h) Repasse regularmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal, inclusive o que dispõe a Lei Municipal nº 1.420/2015, que prevê o aporte de 1% à Autarquia Previdenciária.

II – **Determinar**, via ofício, ao Senhor **Mauro Valle**, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

b) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

b.1) Realizar credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

b.2) Estabelecer como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

b.3) Realizar comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

b.4) Avaliar a experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

- b.5) Verificar a publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;
- b.6) Observar o enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
- b.7) Estabelecer diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;
- b.8) Estabelecer limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);
- b.9) Estabelecer vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas, bem como em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;
- b.10) Estabelecer limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);
- b.11) Estabelecer vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDCNP; FICFIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;
- b.12) Verificar se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avaís), entre outros itens.
- b.13) Observar a liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.
- c) Instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houve.
- d) Promover a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, quais sejam: política anual de investimentos e suas revisões: APR – Autorização de Aplicação de Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.
- e) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.
- f) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.
- g) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.
- h) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado; [...].

Após a prolação do Acórdão em voga, aportaram nesta corte documentos relativos ao determinado (IDs 868164, 870101, 870539, 870542, 871775, 871778, 871967, 872046, 880248, 880347), onde foram analisados pelo Controle Externo, que emitiu o Relatório de Técnico de ID 881062, no qual opinou pelo descumprimento dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, elencados naquele relatório; bem como, também se posicionou no sentido de que houvesse adequação e melhoria no Plano de Ação, referente ao item I do Acórdão supra, relativo ao achado de auditoria A8. *In verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria de Previdência no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?

Não Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

A1. Descumprimento do item I, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00127/18;

- A2. Descumprimento do item I, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00127/18;
- A3. Descumprimento do item I, “f” do Acórdão APL-TC 00127/18;
- A4. Descumprimento do item I, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00127/18;
- A5. Descumprimento do item II, alínea “b”, subitens b.1 ao b.13 do Acórdão APL-TC 00127/18;
- A6. Descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL TC 00127/18; e,
- A7. Descumprimento do item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00127/18.

O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia? Não O Plano de Ação não está apto à homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação

Vale ressaltar que as determinações contidas nos itens II, “d”, “f” e “h” não foram analisadas, visto que já haviam no item I, “d” e “e” determinações com mesmo conteúdo, cujos Achados de Auditoria A1 e A4 contemplaram tais exames.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Ademir de Oliveira Cardoso, CPF: 340.544.132-34, Presidente do IMPREV, a partir de 2.9.2019, para que apresente razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A5, A6 e A7; 5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Amauri Valle, CPF: 354.136.209-00, Presidente do IMPREV, de 1.1.2017 a 9.9.2019, para que apresente razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A5, A6 e A7; 5.3.

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Eliomar Patrício, CPF: 456.951.802-87, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4; e, 5.4

Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionada ao exigido no item I, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00127/18 referente ao Processo nº 01006/17, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para homologação:

- a) Senhor Ademir de Oliveira Cardoso, CPF: 340.544.132-34, Presidente do IMPREV, conforme Achado de Auditoria A8; e,
- b) Senhor Marcio Brune Christo, CPF: 093.206.307-12, Controlador Interno do Município, conforme Achado de Auditoria A8.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme relatado, os presentes autos versam de monitoramento da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Machadinho do Oeste (IMPREV), com data base de 2016, decorrente do Processo n. 01006/17/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto, cujo Acórdão APL-TC 00127/18 (proc. 01006/17).

Pois bem, em análise aos autos, nota-se que as determinações feitas no Acórdão supra, item I, alíneas “d”, “e”, “f” e “g” e item II, alínea “b”, subitens “b.1” ao “b.3”, alínea “c” e “e” (Relatório Técnico, ID 881062) não foram atendidos pelos responsáveis, exceto a alínea “g” do item I que foi parcialmente atendida.

Além disso, observou-se que no Relatório Técnico, precisamente no item A8 (pág. 279), que o Senhor **Ademir de Oliveira Cardoso**, responsável máximo pela governança e gestão da Autarquia em voga, elaborou o Plano de Ação, determinado do Acórdão APL-TC 00127/18, sem os requisitos mínimos para homologação, visto que: a) não foram especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; b) não foram especificadas as ações por item e sim no geral, divididos em dois grupos (curso e longo prazo); c) Não foram identificados os responsáveis pelo cumprimento da ação; e, d) Não há informações sobre o acompanhamento do plano e se ele está ativo.

No mais, verifica-se ainda, que o assunto dos autos dever ser ajustado/retificado ao correto rito de aplicação estabelecido pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em seu art. 2629[1], o qual estabelece que as determinações decorrentes dos processos de auditoria operacional, serão acompanhadas em processo específico de monitoramento e não de cumprimento de decisão. O § 2º30[2] do mesmo dispositivo, estabelece que se aplicarão aos processos de monitoramento o previsto no art. 5º, incisos II a VII31[3] da mesma Resolução, o que ratifica não se tratar de mero processo de cumprimento de decisão.

Dessa forma entende-se pelo descumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00127/18 (proc. 01006/17), item I, alíneas “d”, “e”, “f” e “g” e item II, alínea “b”, subitens “b.1” ao “b.3”, alínea “c” e “e”, por esta Corte; bem como a elaboração do Plano de Ação sem os requisitos mínimos de homologação, e diante disso, converge-se com o entendimento do Corpo Técnico, tendo que os responsáveis pela Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, e do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, LIV e LV, da CRFB; bem como determinar a Audiência dos Senhores Ademir de Oliveira Cardoso (Presidente do IMPREV, a partir de 2.9.2019); Amauri Valle, (Presidente do IMPREV, de 1.1.2017 a 9.9.2019); Eliomar Patrício, CPF: 456.951.802-87, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 30, §1º deste Regimento Interno c/c art. 12, inciso III da Lei Complementar 154/96, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I – Determinar a Audiência do Senhor Eliomar Patrício, CPF: 456.951.802-87, Prefeito Municipal, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

I.1 - Descumprimento do item I, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00127/18, uma vez que não determinou ao Presidente do RPPS que adotasse medidas para que a elaboração da avaliação atuarial tenha sido tempestiva, ou seja, em tempo hábil para contabilização das provisões matemáticas no BGM do exercício de 2018, posto que a avaliação atuarial foi concluída em 08/04/2019, portanto, após o envio do BGM ao TCE-RO, situação que impediu que o lançamento das provisões matemáticas no BGM 2018;

Critério de Auditoria: Artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; MCASP 6ª Edição; NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS nº 509/2013; parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96. (Item 3, subitem A1, pg. 266/267 do Relatório Técnico de ID 881062).

I.2 - Descumprimento do item I, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00127/18, uma vez que não tomou providências para que fosse disponibilizado as informações decorrentes do Acórdão APL-TC 00127/18, tais como: prestação de contas; relatório de controle interno, DAIR, APRS, composição da carteira de investimentos no site do RPPS – Portal de Transparência com fácil acesso aos segurados e demais usuários, dado que, foram feitas tentativas de consulta ao site (<http://previdenciademachadinho.ro.gov.br>) nos dias 05, 06 e 10 de março de 2020, bem como consulta no dia 19 de abril de 2020, pelo Controle Externo, persistindo o problema, de indisponibilidade do site, conforme foto anexada no Relatório Técnico ID 881062:

Critério de auditoria: Inciso VI, artigo 1º, Lei Federal nº 9.717/98; inciso III, artigo 9º, Lei Federal nº 10.887/2004; artigo 21, Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS. Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96. (Item 3, subitem A2, pg. 268/270 do Relatório Técnico de ID 881062).

I.3 - Descumprimento do item I, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00127/18, posto que deixou de determinar ao RPPS que instaurasse a abertura Processo Administrativo Disciplinar com finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa a aplicação de recursos financeiros em fundos considerados de risco atípico;

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96. (Item 3, subitem A3, pg. 270/272 do Relatório Técnico de ID 881062).

I.4 - Descumprimento do item I, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00127/18, pois, apesar de O RPPS ter realizado a avaliação de desempenho da carteira de aplicações, não a promoveu a demonstração das medidas adotadas em caso de constatação de performance insatisfatória. Desta forma deixando de atender a determinação imposta pela Corte;

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96. (Item 3, subitem A4, pg. 272/273 do Relatório Técnico de ID 881062).

II – Determinar a Audiência dos Senhores Ademir de Oliveira Cardoso, CPF: 340.544.132-34 (Presidente do IMPREV, a partir de 2.9.2019) e **Amauri Valle**, CPF: 354.136.209-00 (Presidente do IMPREV, de 1.1.2017 a 9.9.2019), para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

29[1] Art.26.Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 04 maio. 2020.

30[2] § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 04 maio. 2020.

31[3] Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas: I -Seleção dos objetos de auditoria; **II -Formalização do processo**; III -Planejamento e execução da auditoria; IV -Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional; V -Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; VI -Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; **VII -Deliberação do Tribunal**; [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2020.

II.1. Descumprimento do item I, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00127/18, posto que a avaliação atuarial foi concluída em 08/04/2019, portanto, após o envio do BGM ao TCE-RO, situação que impediu que o lançamento das provisões matemáticas no BGM 2018;

Critério de Auditoria: Artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; MCASP 6ª Edição; NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS nº 509/2013; parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96. (Item 3, subitem A1, pg. 266/267 do Relatório Técnico de ID 881062).

II.2. Descumprimento do item I, alínea “e” do Acórdão APL-TC 0127/18, em função de não disponibilizar as informações decorrentes do Acórdão APL-TC 00127/18, tais como: prestação de contas; relatório de controle interno, DAIR, APRS, composição da carteira de investimentos no site do RPPS – Portal de Transparência com fácil acesso aos segurados e demais usuários, dado que, foram feitas tentativas de consulta ao site (<http://previdenciademachadinho.ro.gov.br>) nos dias 05, 06 e 10 de março de 2020, bem como consulta no dia 19 de abril de 2020, pelo Controle Externo, persistindo o problema, de indisponibilidade do site, conforme foto anexada no Relatório Técnico ID 881062;

Critério de auditoria: Inciso VI, artigo 1º, Lei Federal nº 9.717/98; inciso III, artigo 9º, Lei Federal nº 10.887/2004; artigo 21, Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS. Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96. (Item 3, subitem A2, pg. 268/270 do Relatório Técnico de ID 881062).

II.3. – Descumprimento do item I, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00127/18, visto não terem promovido a abertura de Processo Administrativo Disciplinar com finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa a aplicação de recursos financeiros em fundos considerados de risco atípico.

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96. (Item 3, subitem A3, pg. 270/272 do Relatório Técnico de ID 881062).

II.4. - Descumprimento do item II, alínea “b”, subitens “b.1” ao “b.13” do Acórdão APL-TC 00127/18, posto que adotou estrutura normativa relacionada aos investimentos (Lei Municipal n. 1.766/2018) sem os elementos suficientes para orientar as decisões em investimentos, pois, embora o RPPS não tenha realizado novos credenciamentos de instituições entre 2018 e 2019, nesse período houve aplicações financeiras em fundos de instituições já credenciadas que não passaram por uma avaliação individual, dessa forma, verifica-se que o cumprimento foi apenas formal, pois não há controles específicos de que esses critérios foram avaliados no momento de novas aplicações financeiras nas instituições já credenciadas;

Critério de Auditoria: §1º, artigo 43, Lei Complementar nº 101/2000; Art. 1º – Resolução nº 3.922/2010-CMN; Portaria nº 519/2011-MPS (Art. 2º); Lei Municipal nº 1.766/2018/IMPREV; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96. (Item 3, subitem A5, pg. 273/275 do Relatório Técnico de ID 881062).

II.5. - Descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00127/18, uma vez que não realizaram o controle mensal dos servidores cedidos do Município a outros órgãos, (Municípios ou Estado), bem como não apurar os valores a receber;

Critério de Auditoria: Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; Art. 24, Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96. (Item 3, subitem A6, pg. 275/277 do Relatório Técnico de ID 881062).

II.6. - Descumprimento do item II, “e” do Acórdão APL-TC 00127/18, visto que não adotaram, na Política Anual de Investimentos, meta de rentabilidade por segmentação da carteira, dado que, a taxa de rentabilidade estabelecida na Política Anual de Investimentos foi no conjunto geral de aplicações, e não por segmentação, sendo estabelecida uma meta de rentabilidade de 6% a.a. +IPCA para toda Carteira, não havendo avaliação dos critérios, como riscos, definição de estratégia (renda fixa e renda variável);

Critério de Auditoria: Inciso IV, art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98; Resolução nº 3.922/2010-CNM; Art. 3º A, Portaria nº 519/2011; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96. (Item 3, subitem A7, pg. 277/279 do Relatório Técnico de ID 881062).

III – Determinar a Notificação, via ofício, os Senhores **Ademir de Oliveira Cardoso**, CPF: 340.544.132-34 (Presidente do IMPREV, a partir de 2.9.2019); **Marcio Brune Christo**, CPF: 093.206.307-12, Controlador Interno do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de **90 (noventa) dias**, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, adotem providências relacionadas ao exigido no item I, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00127/18 referente ao Processo nº 01006/17, compreendendo a adequação e melhoria do **Plano de Ação**, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos:

- a) especificar os objetivos a serem atendidos,
- b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos,
- c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações,
- d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo),
- e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionadas aos objetivos, e,
- f) encaminhamento a esta Corte para homologação;

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI- Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (ID 881062) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nos itens V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida pelo **item III da mesma Decisão**;

VII – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que promova a retificação da **Subcategoria**, a qual deverá constar como: **Monitoramento**, bem como o **Assunto** dos autos, o qual deverá constar: **Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APLTC 00127/18 proferido no Processo n. 001006/17/TCE-RO**;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1816/19–TCER (Processo Eletrônico)

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste – IPSM, referente ao exercício de 2018

INTERESSADO : Claudio Rodrigues da Silva, CPF: 422.693.342-72

RESPONSÁVEIS : Claudio Rodrigues da Silva, CPF: 422.693.342-72, Presidente do IPSM no exercício de 2018

Letícia Tureta Coelho, CPF: 003.514.022-41, Controladora-Geral do IPSM no exercício de 2018

ADVOGADOS : Sem advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0074/2020-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Claudio Rodrigues da Silva, na condição de Presidente.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrola em seu relatório técnico.

3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

4. Decido.

5. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

6. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=881161.

7. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

8. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas pelos Achados de auditoria A1, A2, A3 e A4:

A) Claudio Rodrigues da Silva, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, pela:

A.1) Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência, infringindo a legislação de regência, qual seja: art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717/98; art. 37, CF/88 (princípio da publicidade); art. 1º, art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); bem como art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2012, conforme relatado no item A1 do relatório técnico (documento ID=881161);

A.2) Aplicação de recurso em montante superior ao permitido pela norma, inobservando o art. 8º, IV, “a” da Resolução n. 3.922/2010 c/c Resolução n. 4.604/2017, conforme relatado no item A3 do relatório técnico (documento ID=881161);

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

B) Claudio Rodrigues da Silva solidariamente com Leticia Tureta Coelho, na condição de Presidente e Controladora-Geral do IPSM de Ouro Preto do Oeste, respectivamente, pela despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido, em infringência ao inciso VIII do art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e art. 41 da Orientação Normativa MPS n. 02/2009, conforme relatado no item A2 do relatório técnico (documento ID=881161).

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

C) Leticia Tureta Coelho, na condição de Controladora-Geral do IPSM de Ouro Preto do Oeste, pelo não atendimento das determinações exaradas no AC2-TC 00182/19 do Processo n. 2527/18 àquele órgão de controle interno, inobservando o parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, conforme relatado no item A4 do relatório técnico (documento ID=881161).

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de expedição dos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, ou, na impossibilidade material de sua execução que se faça por e-mail institucional, nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, solicitando confirmação de recebimento, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, e do Relatório técnico sob o D=881161 do Processo de Contas Eletrônico - PCE, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

III - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

V – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara.

R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral
Matrícula 11

Município de Theobroma**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00987/20–TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 040/2019, cujo objeto trata de contratação de empresa especializada para locação de software de gestão administrativa e financeira.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
INTERESSADO: Ouvidoria de Contas
RESPONSÁVEL: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF 579.463.022-15 (Prefeito Municipal) **ADVOGADOS:** Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. SELETIVIDADE. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. MATRIZ RROMA. MATRIZ GUT. ARQUIVAMENTO. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

DM 0075/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em decorrência de comunicado de irregularidade enviado a este Tribunal de Contas, pela empresa "Better Tech Software para Gestão Pública", por meio da Ouvidoria desta Corte, acerca de supostas irregularidades no que tange o Pregão Eletrônico n. 040/2019 da Prefeitura Municipal de Theobroma.
2. O objeto do pregão eletrônico em epígrafe é: "contratação de empresa especializada para locação de software de gestão administrativa e financeira para tender as necessidades daquela prefeitura e suas respectivas secretarias municipais, na modalidade de licença por direito de uso, locação dos serviços, manutenção mensal e suporte técnico, atualizações, implantação e treinamento
3. A noticiante alega que: a) a empresa vencedora do pregão não teria atendido a 95% dos itens avaliados, em desconformidade com regra do projeto básico; b) a adjudicação fora realizada fora do prazo e que haveria acontecido antes da Comissão Especial de Avaliação se manifestar; c) alteração do Processo, para fins de adequação do edital; d) suposto conflito de interesses, bem como conluio ou subcontratação irregular, em relação à empresa J. M. da Silva Contabilidade Eireli.
4. Após o recebimento da demanda, o Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva³²[1], encaminhou a documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
5. A Secretaria Geral de Controle Externo, em Relatório de Análise Técnica (ID 882013), concluiu "*Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do prefeito municipal e ao órgão de controle interno do município visando adotar a medida proposta no parágrafo 33.*"
6. É o breve relato.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe que:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

9. No caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da Secretaria Geral de Controle Externo, a saber:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

[1] Memorando nº 050/2020/GOUV, de 16/04/2020 – ID 879814, do Processo de Contas Eletrônico.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

24. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 51,20 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi 12, conforme matrizes em anexo.

26. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência, apesar de ser considerado grave o fato noticiado e carecer de medida de apuração, não atingiu pontuação no índice GUT suficiente a exigir atuação primária desta Corte de Contas.

27. Com efeito, em análise aos autos foi verificado que a empresa Better Tech Software para Gestão Pública apresentou documento trazendo as seguintes alegações: Alteração do Processo, para fins de adequação do edital, que foi regularmente sanado conforme o próprio documento revela (Id. 879814 p. 10/11).

28. Outra alegação é o suposto conflito de interesses em relação a empresa J. M. da Silva Contabilidade Eireli, já que a mencionada empresa presta serviços ao município, contudo não há elementos suficientes que indique que a empresa tenha interferido no processo de aquisição em questão.

29. Alega ainda a possibilidade de adjudicação fora do prazo, pois haveria acontecido antes da Comissão Especial de Avaliação se manifestar, assim foi realizado consulta ao site do Licitanet, o qual identificamos o seguinte registro apresentado na figura 1:

Figura 1 – Tela de Consulta Adjudicação Licitanet (<https://portal.licitanet.com.br/chat/index.php?c=10009&&pre=> consultado em 24/04/2020.)



30. Desse modo, observa-se que a adjudicação ocorreu após a manifestação da mencionada Comissão.

31. Afirmou, por fim que haveria um conluio ou terceirização por parte da empresa J. M. da Silva Contabilidade Eireli, já que no momento da avaliação do sistema foi realizada por representantes da empresa Meireles Informática LTDA, nesse caso em questão é recomendável notificar ao Prefeito Municipal e ao Controle Interno do município para avaliar a execução desse contrato, sobre essa suposta subcontratação irregular.

32. Nesse contexto, e em virtude da pontuação obtida segundo os critérios técnicos de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

33. Ressalta-se, contudo, de acordo com os termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, cabe promover a notificação do prefeito municipal e ao órgão de controle interno do município visando avaliar a ocorrência de eventual subcontratação no contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº.040/2019.

10. Concordo com o Corpo Técnico, pelos seus próprios fundamentos (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*).

11. Isso porque, conforme adiantado, reitero, e destaco, a demanda apesar de ter atingido a pontuação 51,20 no índice RROMa, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 12 pontos (quando o mínimo nesta vertente, para ser considerado seletivo, é 48 pontos), conforme matrizes anexas ao relatório de seletividade.

12. Ressalto que, à despeito de não selecionado para atuação desta Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/19, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”.

13. Por fim, aplica-se, o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte: §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

14. Determino, então, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Theobroma, constem registros analíticos das providências adotadas.

15. Pelo exposto, decido:

I – Determinar o arquivamento deste PAP e encaminhamento da informação de irregularidade ao responsável elencado no cabeçalho, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Encaminhe-se a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 882013 do PCe) por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (vide, v. g., Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO.

II – Determinar, ao responsável, que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Intimem-se, responsável e interessado, por meio do DOeTCE-RO;

IV – Comunique-se o MPC e a Ouvidoria de Contas.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 290, de 04 de maio de 2020.

Prorroga o prazo de finalização dos trabalhos de Inspeção Especial objeto da Portaria n. 280, de 23 de abril de 2020.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002074/2020,

Resolve:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de maio de 2020, o prazo para finalização dos trabalhos da equipe designada pela Portaria n. 280, de 23 de abril de 2020, para realizar fiscalização objetivando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no Estado de Rondônia e municípios, e identificar as eventuais medidas para amenizar o sofrimento da população.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.5.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 291, de 04 de maio de 2020.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002784/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 4 a 23.5.2020, substituir o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 284, de 28 de abril de 2020.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001098/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, para, no período de 27.2 a 2.3.2020, substituir o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de afastamento do titular por licença médica, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 285, de 28 de abril de 2020.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001098/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Técnica Administrativa, cadastro n. 216, para, no período de 27.2 a 5.3.2020, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, em razão da atuação desta, em substituição, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas e afastamento por licença médica, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração
